

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 138

Senhores Deputados.—A proposta de lei n.º 130-F, da iniciativa do Sr. Ministro de Instrução Pública, deve merecer a vossa aprovação.

De há anos que as verbas, orçadas para o serviço de substituições provisórias nas inspecções escolares e nas escolas do ensino normal, e especialmente para o serviço extraordinário de regência de turmas ou cursos paralelos em que se dividem as classes liceais e para o serviço de exames de instrução secundária, deixaram de corresponder às suas necessidades. Tem-se suprido esta falta de dotação, nos anos anteriores, pela transferência de verbas orçamentais do ensino superior, que constituía um só capítulo com a instrução secundária, dispensando, portanto, aquela operação de autorização parlamentar. Não obstante, o mal produziu sempre os seus efeitos: os professores deixavam de perceber no devido tempo os seus vencimentos, que ninguém poderá classificar de remuneradores do extenuante trabalho que lhes incumbe.

Mas êste ano o mal agravou-se ainda. Com a descentralização do ensino primário, o Estado tem de pagar, por inteiro, o serviço de substituições provisórias nas inspecções escolares e nas escolas de ensino normal, ao contrário do que se dava anteriormente, em que por aquelas verbas só pagava a diferença de vencimentos. E se nos anos anteriores aqueles serviços estavam mal dotados, fácil é concluir que

no corrente ano económico, em que a verba orçamental é a mesma, esta é deficientíssima. Para o pagamento de gratificações pelo serviço extraordinário de regências de turmas ou cursos paralelos em que se dividem as classes liceais e pelo serviço de exames de instrução secundária está inscrita no Orçamento a totalidade de 60.162\$. Ora a média mensal de ordenamentos para pagamentos de gratificações a professores provisórios e por horas a mais é de 13.000\$, donde resulta que a verba orçada nem para cinco meses chega. Por isso, ela se esgotou em Janeiro e de então até hoje tem-se pago parte desses serviços pelas sobras resultantes de vacaturas nos quadros dos liceus, nos termos do § 4.º do artigo 80.º da lei de 9 de Setembro de 1908, mas, por esgotado também êsse recurso, o Estado está já em débito de vencimentos, em quantia avultada, aos seus professores liceais.

Como na dotação do ensino universitário haja disponibilidades de cêrca de 40.000\$, provenientes de vagas nos quadros do professorado e dos assistentes, na proposta de lei n.º 130-F o Sr. Ministro de Instrução Pública pede autorização para as aplicar àqueles serviços e ainda aos de comissões especiais, também deficientemente dotados. Como vêdes, não só é necessária mas até urgente a aprovação dessa proposta de lei, e neste sentido se pronuncia a vossa comissão do Orçamento.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1914.

Vitorino Guimarães.

Henrique de Vasconcelos.

Jorge Nunes.

Severiano J. da Silva.

Helder Ribeiro.

Luis Derouet.

Henrique José dos Santos Cardoso.

Damião José Lourenço Júnior.

José Cardoso.

Baltasar de Almeida Teixeira, relator.

Proposta de lei n.º 130-F

Senhores Deputados.— Sendo insuficientes os créditos autorizados para pagamento das despesas com o serviço de substituições provisórias nas diferentes inspecções escolares e nas escolas de ensino normal, com o serviço extraordinário de regência de turmas ou cursos paralelos em que se dividem as classes liceais, com o serviço de exames de instrução secundária e ainda com outras comissões especiais dos serviços de instrução durante o corrente ano económico, mas existindo em outros créditos da tabela organizada para o Ministério de Instrução Pública, nos termos dos decretos n.º 159, de 13 de Outubro de 1913, e n.º 213, de 11 de Novembro do mesmo ano, disponibilidades que, sem prejuizo dos serviços a que foram destinadas as respectivas dotações, podem obviar ás dificuldades de pagamento das despesas acima indicadas, tenho a honra de propor á vossa esclarecida apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o Governo a aplicar ás deficiências de créditos do ser-

viço de substituições provisórias nas inspecções escolares e nas escolas de ensino normal, do serviço extraordinário de regência de turmas ou cursos paralelos em que se dividem as classes liceais, do serviço de exames de instrução secundária e de comissões especiais dos serviços de instrução no ano económico de 1913-1914, as sobras existentes em diferentes dotações inscritas no capítulo 5.º, artigo 47.º da tabela orçamental do Ministério de Instrução Pública, organizada nos termos dos decretos n.º 159 de 13 de Outubro de 1913 e n.º 213 de 11 de Novembro do mesmo ano, destinada ao pagamento dos vencimentos de categoria nos estabelecimentos de ensino universitário, cujos encargos se mostram inferiores ás respectivas autorizações por não terem sido providos diferentes lugares.

§ único. Nos termos desta lei só podem ser abertos créditos especiais com aplicação ás despesas com os serviços neste artigo enumerados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério de Instrução Pública, em 22 de Abril de 1914.

José de Matos Sobral Cid.